



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI Nº ____ / DE ____ DE ABRIL DE 2025

Autora: Valdeniria Dutra Ferreira – PSB

“Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Integral para Jovens e Idosos do município de Cáceres-MT e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**, Prefeita Municipal de Cáceres, Estado de Mato Grosso sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Saúde Integral para Jovens e Idosos, com o objetivo de promover a saúde preventiva e integral da população idosa e adulta, por meio de atividades físicas regulares, acompanhamento médico e nutricional, e monitoramento contínuo de indicadores de saúde.

Art. 2º. O programa será implementado em unidades de saúde municipais, com foco na prevenção de doenças crônicas e na redução de complicações graves, como Acidente Vascular Cerebral (AVC), infarto e cetoacidose diabética.

Art. 3º. São objetivos do programa:

I. Promover a saúde e a qualidade de vida dos idosos e adultos atendidos nas unidades de saúde;

II. Reduzir os níveis de glicemia, colesterol e triglicerídeos da população atendida;

III. Diminuir a incidência de complicações graves, como AVCs, infartos e cetoacidose diabética;

IV. Reduzir as internações hospitalares relacionadas a doenças crônicas;

V. Promover a educação em saúde e a adoção de hábitos saudáveis.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 4º. O programa será desenvolvido com base nas seguintes diretrizes:

- I. Avaliação inicial dos pacientes para identificação de condições de saúde e riscos;
- II. Realização de atividades físicas supervisionadas por profissionais capacitados;
- III. Palestras educativas sobre saúde e nutrição, com foco na prevenção de doenças crônicas;
- IV. Acompanhamento médico periódico, com reavaliações trimestrais;
- V. Parcerias com instituições de ensino, laboratórios e comerciantes locais para apoio técnico e logístico.

Art. 5º. O programa contará com os seguintes recursos:

- I. Espaço físico adequado para a realização de atividades físicas e palestras;
- II. Equipamentos necessários para a prática de exercícios físicos;
- III. Materiais audiovisuais para suporte às palestras educativas;
- IV. Parcerias com laboratórios para a realização de exames periódicos;
- V. Incentivo à doação de alimentos saudáveis por comerciantes locais.

Art. 6º. O cronograma de execução do programa será de 12 meses, com:

- I. Atividades físicas realizadas semanalmente;
- II. Palestras educativas realizadas mensalmente;
- III. Acompanhamento médico e reavaliação dos resultados a cada três meses.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo os critérios para a seleção dos beneficiários e a alocação dos recursos



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

necessários, quando houver dotação orçamentária disponível no orçamento do município.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2025.

Valdeniria Dutra Ferreira

Vereadora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Justificativa:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado por esta Vereadora subscritora, que *“Dispõe sobre a criação do Programa de Saúde Integral para Jovens e Idosos do município de Cáceres-MT e dá outras providências”*.

O envelhecimento da população brasileira exige políticas públicas externas para a prevenção e o controle de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão, que são as principais causas de internações hospitalares entre idosos.

Este projeto de lei visa atender a essa demanda, promovendo a saúde integral e diminuindo a sobrecarga no sistema de saúde, conforme descrito no projeto "Saúde Jovem e Idoso" da Unidade de Saúde Santa Isabel, em Cáceres-MT.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O projeto de lei, ao tratar da saúde pública, insere-se no âmbito do interesse local, respeitando a competência legislativa municipal.

O artigo 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O projeto está alinhado a esse preço constitucional.

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, exige que proposições legislativas que criem ou alterem despesas obrigatórias sejam fornecidas de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 169 da Constituição Federal estabelece que a criação de despesas com pessoal ou encargos só pode ocorrer se houver dotação orçamentária prévia suficiente e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Embora o projeto não trate diretamente de despesas com pessoal, a execução do programa pode exigir contratações ou ajustes administrativos, o que deve ser considerado.

O projeto de lei prevê que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, quando houver disponibilidade no orçamento do município, portanto, não obriga a execução imediata da lei.

Contudo, na ADI 6102, julgada pelo STF estabeleceu que a inexistência de prévia dotação orçamentária e de autorização na lei de diretrizes orçamentárias **não implica inconstitucionalidade da lei** que prevê despesa por parte do Poder Executivo, mas impede a aplicação da lei no respectivo exercício financeiro, senão vejamos:

Ementa Oficial

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO
FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA
QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-
SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.
CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE
CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. **1. A jurisprudência
desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação
orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que
implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro,
sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade.
Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação
do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal.** 2. O artigo 113 do
ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes
federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima
cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto
orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa
com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do
art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica
inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não obstante viciado
na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter
alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de
ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para
proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e
preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na
parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (ADI 6102, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-025 DIVULG 09-02-2021 PUBLIC 10-02-2021) (gf)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5. 184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da Republica pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

legislativa. **3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes.** 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. (STF – ADI: 7391 DF, Relator.: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 13/05/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-05-2024 PUBLIC 14-05-2024)” (gf)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI N.º 1. 238, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU
AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO
RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO
CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CRFB. O ARTIGO 113 DO
ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS.
AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E
FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO
PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO
PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA
DECISÃO. **1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de
que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a
aplicação da legislação que implique aumento de despesa no
respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração
de sua inconstitucionalidade. Precedentes.** Ação direta não
conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição
Federal. 2. O artigo 113 do ADCT estende-se a todos os entes
federativos. Precedentes. 3. A normas impugnadas tratam de Plano de
Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Agência de Defesa
Agropecuária do Estado de Roraima”, instituindo mobilidade na
carreira, prevendo cargos de provimento efetivo e em comissão,
remuneração para o regime de plantão, progressão horizontal e vertical,
concessão de adicionais de interiorização, de qualificação, de
fiscalização e de penosidade, além de fixar o vencimento básico, e
normas conexas à sua efetivação. A lei, porém, não foi instruída com a
devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. 4.
Considerando que a norma produziu efeitos e permitiu o pagamento de
verbas de natureza alimentar e considerando a dúvida inicial quanto ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

alcance da norma da Constituição Federal, presentes os requisitos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99, de modo que, a fim de preservar a segurança jurídica, propõe-se a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir da data da publicação da ata do presente julgamento. 5. Ação direta parcialmente conhecida e, na parte conhecida, pedido julgado procedente, a fim de declarar inconstitucionais os artigos 4º, incisos II e IV; 6º, parágrafo único; 8º; 10 a 13; 19 a 21; 26; 28 a 30; 32 a 34; 36; 37; 39 a 49; 55 a 57; e os Anexos I a III, todos da Lei nº 1.238, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc. (STF – ADI: 6118 RR, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2021)” (gf)

Portanto, a falta de dotação orçamentária futura para pagamento das despesas para instituir o Programa criado por esta lei, **não importando na inconstitucionalidade do projeto, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente até que sejam alocados recursos para a execução do programa.**

Assim, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Proposição importante para o Município de Cáceres.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
Vereadora – PSB



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E5D8-B230-AC39-E8B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VALDENIRIA DUTRA FERREIRA (CPF 327.XXX.XXX-04) em 10/04/2025 09:04:35 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 10/04/2025 às 10:04 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/E5D8-B230-AC39-E8B8>